



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



190. Da mesma forma, o art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19 (vide item 178).

191. A alteração proposta determina que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, de modo a evitar subterfúgios de sonegação, como o fatiamento dos serviços em SVA (serviço de valor adicionado) e SCM (serviço de comunicação multimídia), e a locação de equipamentos.

192. Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: i) em janeiro de 2020 novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM pagando 10%; ii) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e iii) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, conforme apresentado no item 3, onde está demonstrado o crescimento de 112,86% na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas.

193. O art. 18 deste Projeto de Lei modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

194. Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 alterou o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

195. Nesse ínterim, a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

196. O Convênio ICMS 220/17 estabelece o seguinte:

197. *Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

198. *I - da cláusula terceira:*

199. *a) os incisos I e II do caput:*

200. *"I - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED de que trata este convênio, que venham a ser importados nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



201. *II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.”;*

202. *b) o §1º:*

203. *“§ 1º Ficam os Estados autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações de que trata esta cláusula.”;*

204. *II - o caput da cláusula quarta:*

205. *“Cláusula quarta Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata a cláusula primeira deste convênio, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.”;*

206. *III - a cláusula sétima:*

207. *“Cláusula sétima A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário de que trata este convênio para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.”;*

208. *IV - o caput da cláusula nona:*

209. *“Cláusula nona O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto aos Estados em termo de comunicação próprio.”;*

210. *Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 03/2018, com as seguintes redações:*

211. *I - o § 3º à cláusula primeira:*

212. *“§ 3º Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados nesta cláusula, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.”;*

213. *II - a cláusula primeira - A:*

214. *“Cláusula primeira - A Ficam os Estados autorizados a:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



215. *I - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;*

216. *II - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;*

217. *III - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista;*

218. *IV - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.*

219. *§ 1º O disposto no caput desta cláusula aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV desta cláusula, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam as cláusulas primeira e segunda deste convênio.*

220. *§ 2º O disposto nesta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.”;*

221. *III - o § 3º à cláusula terceira:*

222. *“§ 3º O disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.”;*

223. *IV - os §§ 3º a 5º à cláusula quarta:*

224. *“§ 3º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto.*

225. *§ 4º A suspensão de que trata o § 1º desta cláusula se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do caput desta cláusula.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



226. *§ 5º Ocorrida a saída de que trata o § 1º desta cláusula, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e/ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente.”;*

227. *V - o inciso VI à cláusula quinta:*

228. *“VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.”;*

229. *VI - o § 3º à cláusula nona:*

230. *“§ 3º A lista dos beneficiários deste convênio, previstos na cláusula quinta, será divulgada em Ato COTEPE, observado o seguinte:*

231. *I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no caput deste parágrafo;*

232. *II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.”.*

233. *Cláusula terceira Fica revogado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18.*

234. *Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal.*

235. *Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.*

236. *Salienta-se que art. 18 deste Projeto de Lei também modifica o Inciso VI do caput da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando-se seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18”.*

237. *O Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, vigora por prazo indeterminado.*

238. *Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 18 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 3/18 e 99/18, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



239. Por fim, a nova redação da alínea "a" do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019 internaliza a alteração da alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, efetuada pelo Convênio ICMS 3/19, de 13 de março de 2019.

240. O art. 19 deste Projeto de Lei modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

241. Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

242. Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 19 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula "enquanto vigorar o Convênio" evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência do Convênios 3/18, inclusive na hipótese de prorrogação do referido Convênio, sem que haja solução de continuidade.

243. O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, acima já descritas.

244. O art. 20 deste Projeto de Lei também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, removendo-se a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original.

245. Ressalta-se que o dispositivo objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

246. Ressalta-se que o benefício constante da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 35 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso III do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (item 85).

247. Já o benefício constante do inciso LXXV do *caput* do art. 23 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual nº 54.255, de 1º de outubro de 2018 (itens 73.1 e 73.2) cuja redação é a seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



248. *Art. 1º Com fundamento no disposto nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, ficam reinstituídos: (...)*

249. *III - os benefícios fiscais relativos aos itens 84; 85; 101.1 e 101.2; 109.1 e 109.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens. (...)*

250. *XI - os benefícios fiscais relativos aos itens 14.1 a 14.9; 15.1 a 15.3; 17.1 a 17.3; 18.1 e 18.2; 21.1 e 21.2; 22.1 e 22.2; 23.1 a 23.4; 25.1 a 25.3; 26.1 a 26.3; 31; 32; 33; 34.1 a 34.3; 35; 36.1 a 36.3; 37; 39.1 a 39.20; 40.1 a 40.5; 41.1 a 41.8; 43; 44.1 a 44.4; 46.1 e 46.2; 47.1 a 47.4; 48; 53; 55.1 a 55.4; 56; 58.1 e 58.2; 62.1 e 62.2; 63; 64.1 e 64.2; 65.1 e 65.2; 66.1 e 66.2; 68; 69; 71.1 e 71.2; 72; 73.1 e 73.2; 74.1 a 74.3; 77.1 e 77.2; 80.2 e 80.3; 82.1 a 82.18; 86; 88; 92.1 e 92.2; 95; 99; 100; 102.1 e 102.2; 104; 105.1 e 105.2; 106; 107; 108; 111.1 a 111.3; 112.1 e 112.2; 114.1 a 114.5; 115.1 a 115.3; 116.1 e 116.2; 117.1 e 117.2; 118.1 e 118.2; 120.1 e 120.2; 121.1 e 121.2; 128; 148.1; 169.1 a 169.9; 170.1 a 170.10; 175.1 a 175.3; 185.1 a 185.3; 188.1 a 188.5; 201; 202; 213; 214; 217.1 a 217.8; 219.1 a 219.5; 231.1 e 231.2; 238.1 a 238.4; 248; 259; 260.1 e 260.2; 263.1 a 263.3; 269.1 a 269.4; 276; 277; 278.1 a 278.5; 283.1 e 283.2; 291.1 a 291.4; 293; 294.1 e 294.2; 295.1 a 295.3; 296.1; 297.1 a 297.6; 298.1 a 298.7; 299.1 e 299.2; 302; 303.1 a 303.10; 304; 307.1 a 307.4; e 308.1 e 308.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54738 DE 30/07/2019). (...)*

251. *Salienta-se que os benefícios foram reinstituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul sem limitação de prazo, ou seja, submetem-se ao disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, não se justificando a limitação de prazo da adesão a 31 de dezembro de 2020 incluída na redação atual do referido inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude disto, a proposta é a retirada do referido prazo, deixando-o alinhado ao do Convênio ICMS 190/17.*

252. *O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, acima já apresentada.*

253. *Ressalta-se que, conforme já visto acima, o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.*

254. *O art. 22 deste Projeto de Lei modifica os incisos I e II do caput do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



255. Ressalta-se que o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, foi prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 98/20, de 2 de setembro de 2020.

256. Já o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, foi prorrogado até 31 de março de 2021 por meio do Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020.

257. Saliencia-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 22 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 85/04 e 27/06, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

258. O art. 23 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

259. A medida, na prática, flexibiliza a aplicação do dispositivo, pois a redação atual do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 estabelece que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição (publicação) da própria Lei nº 17.762, de 2019, ou seja, a contar de 8 de agosto de 2020, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

260. A justificativa para a medida é a grande dificuldade de as empresas importadoras atenderem ao disposto no citado art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, primeiramente, devido à rota de entrada por Dionísio Cerqueira se mostrar perigosa, exigindo a contratação de seguro especial, o que encarece e inviabiliza a operação de importação.

261. A segunda dificuldade é a falta de estrutura atual da estação aduaneira de Dionísio Cerqueira frente à demanda que será ocasionada pela aplicação do dispositivo.

262. Atualmente, pouco mais de 0,5% (cinco décimos por cento) de todas as cargas importadas por contribuintes catarinenses entram e efetuam o desembaraço aduaneiro em Dionísio Cerqueira com mercadorias produzidas ou nacionalizadas nos países membros ou associados do MERCOSUL.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



263. Entretanto, ingressaram por outras unidades federada importações com mercadorias originárias do MERCOSUL (países membros ou associados), mais de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) de todas as importações catarinenses, utilizando os benefício fiscais do diferimento e do crédito presumido.

264. Questiona-se como seria, do ponto de vista operacional e tributário, todo esse volume de importações entrando pela atual estrutura de Dionísio Cerqueira.

265. Na prática, isso efetivamente não irá ocorrer, pois as importadoras que possuem filiais em outros Estados certamente as utilizarão para fazer esse tipo de importação e todos concedem benefício fiscal.

266. Ou seja, o que vai ocorrer na prática é a migração dessas operações para outros Estados, resultando em perda de arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

267. Portanto, a proposta busca permitir que haja tempo hábil para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira a fim de que este suporte o volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

268. O art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.

269. A referida lista regulamenta o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

270. Desta forma, o art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019 em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19.

271. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte "e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020".

272. A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstalação de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

273. A Cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, modificada pelo Convênio ICMS 91/20, estabelece o seguinte (grifos nossos):





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



274. *Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, **até 31 de dezembro de 2020**, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.*

275. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

276. *§ 2º Não havendo a reinstauração prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, **até 31 de dezembro de 2020**, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*

277. *§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.*

278. *§ 4º REVOGADO*

279. *§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstauração prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.*

280. *Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstauração de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.*

281. *O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstaurados com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstaurar, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os seguintes benefícios:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
81	RICMS-SC	Inciso VII do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saída interna. Equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX.
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes.
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30 a 32 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes.

282. O art. 27 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* do artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.

283. O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária, cuja redação é a seguinte:

284. *Cláusula 8.4 Novos Investimentos.* O ESTADO se compromete a conceder todos os incentivos previstos neste PROTOCOLO a novos investimentos ou expansão do Investimento que venham a ser feitos no ESTADO e/ou no MUNICÍPIO pela <EMPRESA> e suas Empresas Afiliadas.

285. O art. 28 deste Projeto de Lei modifica a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item "construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais".

286. O art. 29 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, já apresentada anteriormente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



287. O art. 30 deste artigo acrescenta o § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e II – que seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

288. O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, ou seja, sem similar estadual, possa ser concedido a novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual.

289. Cabe salientar que essa era a inteligência dos citados Protocolos de Intenções, que, com fulcro no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina, visando a conceder benefícios fiscais objetivando que estas efetivassem investimentos na produção de bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidas no Estado..

290. O art. 31 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

291. O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no citado diferimento, por meio do art. 31 deste Projeto de Lei.

292. O art. 32 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

293. O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que estão previstas as condições que trata o inciso II do *caput* do art. 17 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, por meio do art. 32 deste Projeto de Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



294. O art. 33 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

295. O art. 34 deste Projeto de Lei estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV deste Projeto de Lei.

296. Ressalta-se que concessão de redução da base de cálculo prevista no art. 34 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, sendo que o referido benefício fiscal está previsto nos §§ 23 e 24 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, daquele Estado, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011, e cuja reinstituição, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi objeto dos itens 62.1, 62.2 e 63 do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de janeiro de 2018, cuja redação é o seguinte (grifos nossos):

297. *Art. 1º Com fundamento no disposto nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, ficam reinstituídos: (...)*

298. *XI - os benefícios fiscais relativos aos itens 14.1 a 14.9; 15.1 a 15.3; 17.1 a 17.3; 18.1 e 18.2; 21.1 e 21.2; 22.1 e 22.2; 23.1 a 23.4; 25.1 a 25.3; 26.1 a 26.3; 31; 32; 33; 34.1 a 34.3; 35; 36.1 a 36.3; 37; 39.1 a 39.20; 40.1 a 40.5; 41.1 a 41.8; 43; 44.1 a 44.4; 46.1 e 46.2; 47.1 a 47.4; 48; 53; 55.1 a 55.4; 56; 58.1 e 58.2; **62.1 e 62.2; 63**; 64.1 e 64.2; 65.1 e 65.2; 66.1 e 66.2; 68; 69; 71.1 e 71.2; 72; 73.1 e 73.2; 74.1 a 74.3; 77.1 e 77.2; 80.2 e 80.3; 82.1 a 82.18; 86; 88; 92.1 e 92.2; 95; 99; 100; 102.1 e 102.2; 104; 105.1 e 105.2; 106; 107; 108; 111.1 a 111.3; 112.1 e 112.2; 114.1 a 114.5; 115.1 a 115.3; 116.1 e 116.2; 117.1 e 117.2; 118.1 e 118.2; 120.1 e 120.2; 121.1 e 121.2; 128; 148.1; 169.1 a 169.9; 170.1 a 170.10; 175.1 a 175.3; 185.1 a 185.3; 188.1 a 188.5; 201; 202; 213; 214; 217.1 a 217.8; 219.1 a 219.5; 231.1 e 231.2; 238.1 a 238.4; 248; 259; 260.1 e 260.2; 263.1 a 263.3; 269.1 a 269.4; 276; 277; 278.1 a 278.5; 283.1 e 283.2; 291.1 a 291.4; 293; 294.1 e 294.2; 295.1 a 295.3; 296.1; 297.1 a 297.6; 298.1 a 298.7; 299.1 e 299.2; 302; 303.1 a 303.10; 304; 307.1 a 307.4; e 308.1 e 308.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens;*

299. Esta redução de base de cálculo será concedida de forma que a carga tributária efetiva equivalente seja aquela prevista no Anexo IV deste Projeto de Lei, determinada pela receita bruta acumulada pelo Empreendimento da Agricultura Familiar nos últimos 12 (doze) meses.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



300. Em relação ao art. 34 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

301. O art. 35 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V deste Projeto de Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da futura Lei.

302. Ressalta-se que o art. 35 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

303. Em relação ao art. 35 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

304. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 35 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 48.537.564,64 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

305. O art. 36 deste Projeto de Lei estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos no artigo a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI deste Projeto de Lei, situado no Estado.

306. Ressalta-se que os tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 36 deste Projeto de Lei se referem à adesão a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

307. Em relação ao art. 36 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



308. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 36 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.145.788,09 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

309. O art. 37 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos catarinenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

310. Ressalta-se que os tratamentos tributários previstos no art. 37 deste Projeto de Lei se referem à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstauração foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

311. Em relação ao art. 37 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

312. O art. 38 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

313. Ressalta-se que crédito presumido previsto no art. 38 deste Projeto de Lei se refere à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstauração foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

314. Em relação ao art. 38 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



315. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 38 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

316. O art. 39 deste Projeto de Lei tem por objetivo conceder, por autorização do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019, remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

317. Contudo, tal medida não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

318. Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

319. O art. 40 deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 da futura Lei, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão, conforme já explicitado nos itens anteriores.

320. Quanto à vigência, o art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os seguintes dispositivos:

321. O inciso I do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

322. Já o inciso II do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos arts. 16 e 17 deste Projeto de Lei, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para coincidir com a data de produção de efeitos do citado convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares propostos pelo este Projeto de Lei já no ano corrente.

323. Por fim, o inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 por meio do art. 23 deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



324. O inciso I do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

325. O inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

326. O inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 deste Projeto de Lei regulamentar integralmente a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

327. Por fim, o inciso IV do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019:

328. *O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.*

329. *A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).*

330. *Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.*

331. *Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontra em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.*

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 464/Getri/2020

REFERÊNCIA: SEF 11532/2020

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

MUNICÍPIO: Florianópolis/SC

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nº 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de projeto de lei, de iniciativa governamental, que trata de alterações em diversos diplomas legais sobre temas variados na seara tributária estadual.

Tendo em vista a presença, na referida minuta, da concessão ou aprimoramento de benefícios fiscais, o presente processo foi restituído a esta gerência para análise e manifestação acerca da legalidade de encaminhamento do projeto de lei em ano eleitoral, considerando as restrições impostas pela Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

Conforme salientado, a Lei nº 9.504/1997, que trata de regras a serem aplicadas durante eleições no país, prevê diversas vedações aos agentes públicos, de forma a garantir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Em seus arts. 73 a 78, especificamente, verifica-se diversas normas que visam a impedir a utilização de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público para influenciar, de forma indevida, o processo eleitoral.

Dentre as condutas vedadas, destaca-se a do § 10:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”



Dessa forma, *a priori*, verifica-se a impossibilidade de distribuição de benefícios, dentre os quais a concessão de benefícios fiscais, em ano eleitoral, independentemente da circunscrição eleitoral em que se realiza o pleito.

Tal norma teria como escopo, mais uma vez, garantir a paridade de armas entre os candidatos de uma eleição, de forma que a máquina pública não seja utilizada para desvirtuar o processo eleitoral.

Contudo, tal vedação não se aplica ao caso em análise. Nesse contexto, verifica-se que os benefícios fiscais previstos no projeto de lei têm como fundamento jurídico convênios assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Dessa forma, o PL, no que diz respeito aos benefícios fiscais, vem para tão somente internalizar, na legislação estadual, dispositivos já aprovados conjuntamente pelos entes federativos em âmbito nacional, de forma que não se constituiria em liberalidade do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido dispõe o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme julgado transcrito abaixo (grifos nossos):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.** 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a



concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.

(RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2018. Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência reiterada no sentido de que, para a configuração do ilícito previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, do abuso de poder político, é necessária a utilização da máquina pública com finalidade eleitoral, apta a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Transcreve-se alguns excertos relevantes (grifos nossos):

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97. 2.Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público". 3. **A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional, em favor dos atores políticos do processo eleitoral, de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.** 4. **As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa.** Precedentes. 5.Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou deserviços de cunho assistencialista a eleitores. 6."Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem –como uma ambulância ou um carro de bombeiros –a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR–RO 1595–35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019. 7.Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional. 8.A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN. 9.Agravos internos a que se nega provimento.

(RO nº 060138018, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publica-



ção: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO DE CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1.O agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as alegações declinadas no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada. 2. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 3. Agravado interno a que se nega provimento. AGRAVO DE MARIA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECONHECIMENTO. PECHA PROCRASTINATÓRIA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CASAMENTO COMUNITÁRIO COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. VIÉS ELEITORAL. PRESCINDIBILIDADE. ILÍCITOS CONFIGURADOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO DOS FATOS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundos embargos de declaração, que visam apenas re-discutir matéria já apreciada pelas decisões anteriores, caracterizam-se, como procrastinatórios, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 275, § 60, do Código Eleitoral. 2. **As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.** 3. O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o parágrafo 10 proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 4. **As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 5. No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições, para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupi/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. 6. A conduta ilícita revestiu-se de gravidade suficiente para configurar abuso do poder político e atrair a cassação de diploma, a declaração de inelegibilidade e a multa eleitoral, notadamente, a partir da análise da repercussão dos fatos, que alcançou quantidade significativa de eleitores, apta a comprometer a normalidade e a lisura do pleito. 7. Agravado interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin,



Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020,
Página 15-16)

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 617/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Novembro de 2020.

Referência: SEF 11532/2020

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Alterações nas Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019.

1. Relatório

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que propõe alterações nas Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Os documentos relativos à proposta são: exposição de motivos nº 289/2020; minuta de projeto de lei e quadro comparativo.

É o relatório.

Página 1 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



2. Fundamentação

2.1 Do Processo Legislativo

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17) é responsável por dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelecer outras providências.

Em seu art. 1º frisou que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente, com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI possui de forma específica, a competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da minuta de proposta legislativa

Passamos a analisar as alterações após suas correspondentes justificativas (transcritas em negrito) (fls. 77-181):

O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer, que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei 3,938, de 1966, de que aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

A presente alteração legislativa intenta delegar a inscrição e a administração da dívida ativa não tributária, mais especificamente as provenientes de multas de trânsito, para o órgão de origem do débito. Essa modificação é útil para diminuir a quantidade de créditos administrados pela Secretaria da Fazenda Estadual, desconcentrando a responsabilidade sobre a administração da dívida ativa e melhorando assim a eficiência no controle de tais créditos.

O art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta o § 11 ao art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A proposta é motivada em virtude da necessidade explicitada pelos próprios usuários do DTEC que, em algumas ocasiões, credenciaram acidentalmente empresas no sistema, ressaltando que na maioria dos casos eram empresas que não possuíam relacionamento tributário com o Estado de Santa Catarina e, portanto, não possuíam motivo aparente para estarem credenciadas no DTEC.

Também há casos de empresas que sofreram baixa cadastral, não possuem mais atividade econômica, e não desejam ficar recebendo comunicações de caráter informativo geral, que algumas vezes são enviadas pelo DTEC.

A presente alteração legislativa é necessária para que as empresas que não desejam receber mais comunicações da SEF por meio do DTEC possam descredenciar-se do sistema nas hipóteses previstas em regulamento.

O art. 3º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes.

O Termo de Ciência conterà a identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio da página oficial da SEF na internet.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração contribui para a modernização do Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que prevê a possibilidade entrega do "Termo de ciência" em substituição aos documentos físicos que até hoje são entregues ao sujeito passivo.

O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Essa medida, apesar de desvantajosa para o contribuinte, está sendo veiculada por lei, meio adequado, e é importante para não desestimular o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo em momentos em que a taxa SELIC estiver em patamares baixos, como atualmente.

O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como consolidar em um único dispositivo regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais.

Quanto às justificativas apresentadas no item anterior, tem-se em especial as alterações efetuadas no *caput* do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, removendo-se a parte final "e no vencimento das prestações vincendas", assim como o novo § 1º, que positiva a transação de parcelamento efetuada pelo SAT, em que pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, o novo § 2º da Lei nº 5.983, de 1981, como já aduzido, consolida disposição que se encontrava dispersa na legislação tributária estadual, tanto na própria Lei nº 5.983, de 1981, a exemplo dos arts. 67-A e 68-A, quanto em várias Leis que trataram de planos de recuperação fiscal, e por isso a expressão “salvo disposição em contrário” incluído no dispositivo, a fim de prever hipóteses em que tal regra não tenha sido aplicada ou tenha sido aplicado um prazo diverso da prevista no novo § 2º do art. 72 da própria Lei nº 5.983, de 1981. Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A medida se justifica em virtude de ser comum encontrar no Sistema de Administração Tributária (SAT), parcelamentos cujo saldo devedor de uma parcela é ínfimo comparado ao valor parcelado, normalmente decorrente de uma parcela paga fora do prazo, o que obriga o seu cancelamento, por força da regra: “o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher”.

Como solução para a questão, era aplicada a norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, em que “Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Ocorre que, face à periodicidade de operacionalização estabelecida pela norma, qual seja, ao final de cada exercício, na hipótese dos referidos atrasos ocorrerem nos meses de novembro e dezembro, o contribuinte será beneficiado pela remissão anual, com base no referido art. 8º da Lei nº 12.646 de 2003.

Entretanto, quando o atraso ocorre nos demais meses do ano (janeiro a outubro), o contribuinte não poderá fruir da benesse fiscal, posto que seu parcelamento será automaticamente cancelado e, por vezes, restaurada a multa moratória de 20% (vinte por cento).

Tal fato, como visto, decorre da própria norma que instituiu a remissão, ao definir que o seu processamento ocorra somente “ao final de cada exercício”.

Como corolário da rigidez da norma, tem -se ofensa ao princípio da isonomia, vez que a administração tributária tem dispensado, ao longo dos últimos anos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Diante do exposto acima, a solução que se apresenta é a inclusão do novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, o novo § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 reproduz regra já existente no parágrafo único da redação atual do próprio do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, a qual estabelece que o parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se antes de findar o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

A presente alteração visa unificar regras sobre o parcelamento de créditos tributários dispersas em várias leis estaduais, bem como adotar parâmetros mais justos e isonômicos sobre o tema.

O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

Importante mencionar que a alteração proposta não vai de encontro ao Código Tributário Nacional, pois, de acordo com o art. 97, § 2º desse código, a atualização da base de cálculo não constitui majoração de tributo e, portanto, não é matéria exclusiva de lei, podendo então ser veiculada por meio de decreto do chefe do poder executivo.

Ademais, o próprio STF já pacificou que a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade.

Portanto, a atualização das taxas estaduais tomando como parâmetro a variação do IPCA, índice brasileiro oficial que mede a inflação ou deflação de determinado período, é medida totalmente legal e necessária para correção monetária do tributo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 7º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

Ou seja, o novo § 1º do art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 objetiva, no caso de transferência interestadual de mercadorias com objetivo de comercialização, em especial de empresas com centro de distribuição em Santa Catarina, que efetuam tais operações de transferência em grande volume, um valor agregado ao chamado “preço de transferência”, a fim de que tais custos sejam incorporados ao preço de transferência, o que resultará em arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

Da mesma forma, o novo § 2º do citado art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, também estabelecerá, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento (inciso II do *caput*, que trata de produto industrializado), ou, quando for o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente (inciso III do *caput*, que se trata de mercadorias não industrializadas), que se permita a utilização do valor fixado em pauta fiscal, também como forma de agregar valor ao “preço de transferência” relativo às

Página 10 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



citadas operações de transferência interestaduais, também visando o aumento de arrecadação para Santa Catarina.

A presente alteração tem por objetivo aumentar a arrecadação do estado por meio do aumento da base de cálculo das mercadorias que saem de Santa Catarina com destino a estabelecimento do mesmo titular em outro estado ou no Distrito Federal.

Essa medida não fere a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional, entretanto é importante lembrar que, como se trata de majoração da base de cálculo do ICMS, é necessário respeitar os princípios da anterioridade e da noventena.

O art. 8º deste Projeto de Lei ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois a inteligência do dispositivo é a seguinte:

Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando:

Página 11 de 43 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezesete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput* do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezesete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

A presente alteração apenas visa corrigir um equívoco de redação.

O art. 9º deste Projeto de Lei, com fulcro no § 8º do art. 24 da Lei no 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, combinada com os §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS-PR), acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal paranaense, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os referidos créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prestação do serviço de transporte não se tratam de benefício fiscal, mas do próprio atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Corroborando o entendimento acima o não depósito pelo Estado do Paraná da citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e é a esse entendimento que Santa Catarina objetiva aderir com a proposta de que trata o art. 9º deste Projeto de Lei.

A presente alteração atende ao princípio da isonomia tributária, bem como ao princípio da não cumulatividade do ICMS, uma vez que permite que os contribuintes prestadores dos serviços de transporte possam se utilizar o crédito do imposto relativo aos insumos empregados em tais serviços.

O art. 10 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* e os §§ 1º a 3º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estendido para as hipóteses previstas nos §§ 2º a 3º do referido artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já o inciso II do *caput* e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do *caput* do art. 2º e pelo inciso XX do *caput* do art. 3º do RICMS/SC-01.

Além disso, o inciso III do *caput* do novo art. 1ºA da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 75/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional.

Por fim, o inciso IV do *caput* e o § 5º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, objetivando desonerar a aquisição deste medicamento de alto custo, que é uma nova esperança no tratamento da AME.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta estabelece que o benefício produzirá efeitos “enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94”, em virtude de o citado Convênio ICMS 128/94 vigorar por prazo indeterminado, e a fixação, por lei, de um prazo final para o benefício traz o ônus de ter que anualmente se encaminhar um novo projeto de lei prorrogando o referido prazo.

A presente modificação visa apenas atrelar a validade do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas de produtos da cesta básica à vigência do Convênio ICMS 128/94 que fundamenta tal *benesse*.

O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 25.07.19, pelo Ato Declaratório 6/19.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 188/17 já havia sido regulamentado por meio do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, mas que o referido dispositivo não guarda consonância com a redação atual do Convênio, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, concedendo um benefício maior do que o permitido pelo referido Convênio ICMS 188/17.

Por conta disto, o inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 reapresenta a proposta de regulamentação a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, com vistas a adequar a concessão do benefício ao disposto no Convênio ICMS 188/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Neste íterim, a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

Já o inciso II do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 79/19, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 97/20, de 2 de setembro de 2020.

O Convênio ICMS 79/19 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

Por fim, o o inciso III do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/20, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 90/20, de 2 de setembro de 2020.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta a Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo III do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de fomentar as referidas atividades.

Por fim, o inciso II do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 15 deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta de aperfeiçoamento da citada legislação é oriunda do Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS), autuado no SGPE sob o número de Processo GCE 00000169/2020, argumentando que, por meio da Lei no 17.760, de 2019, o Estado de Santa Catarina determinou o cancelamento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que comercializar combustível adulterado e utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

A nova regulamentação, conforme aduz o SINDÓPOLIS, representa forte mecanismo de avaliação da qualidade dos produtos, vindo a coibir e punir possíveis infratores, permitindo que o setor de revenda de combustíveis prossiga com os estabelecimentos que cumprem as regras ditadas pelos órgãos reguladores, sem prejudicar os consumidores e o próprio setor.

O Sindicato ressalta que nesta linha, e de forma a restringir as possibilidades de adoção das práticas irregulares, o setor de comércio varejista de combustíveis entende que a proibição deverá ser estendida também para o restabelecimento da atividade no mesmo local do estabelecimento infrator.

A proposta objetiva impedir que os sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Neste contexto, a entidade roga pela alteração da mencionada Lei nº 14.954, de 2009, de forma a impedir também a instalação de posto de combustível no mesmo local do estabelecimento infrator.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, salienta-se que o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) concorda com a proposta do SINDÓPOLIS, constante do art. 15 deste Projeto de Lei.

A presente alteração foi proposta pelo Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS) e visa fortalecer a fiscalização da comercialização irregular de combustíveis.

Essa medida já foi referendada pelo Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e é necessária para reprimir e punir os comerciantes que tentem prejudicar os consumidores na venda de combustíveis, seja através de combustível adulterado, seja pela utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico que acarrete o fornecimento de volume de menor que o indicado na bomba.

O art. 16 deste Projeto de Lei modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei no 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19.

Um dos objetivos do aumento das faixas de faturamento é permitir que as empresas beneficiadas possam cumprir com suas obrigações tributárias, continuando a crescer, sem inadimplir as obrigações tributárias e sem retomar velhas práticas de sonegação.

O segundo objetivo da proposta de aumentar as faixas do benefício é mostrar às empresas do setor que o Estado não é um inimigo, muito pelo contrário, é um parceiro e que apoia o desenvolvimento e o crescimento das empresas, em especial neste período difícil em que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta, ainda, o § 7º ao art. 1º da lei nº 17.649, de 2018, com o objetivo de inibir práticas que mascaram o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

Ressalta-se que tem se observado a oferta de serviços de telecomunicações na qual são embutidos alguns serviços adicionais, muitos sem utilidade ou sem interesse por parte do usuário, mas cujo preço final acaba sendo menor do que a oferta do serviço de telecomunicação isoladamente.

Isso acontece porque a operadora superdimensiona o preço do serviço de telecomunicação avulso com o objetivo de direcionar o cliente a contratar o pacote combinado de serviços.

Por fim, como o Estado já está propondo um vantajoso benefício fiscal para as empresas do setor de telecomunicações, não é admissível que a empresa beneficiária também se utilize de artifícios para reduzir ainda mais a carga tributária.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei no 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19.

A alteração proposta determina que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



preço total do serviço de telecomunicação, de modo a evitar subterfúgios de sonegação, como o fatiamento dos serviços em SVA (serviço de valor adicionado) e SCM (serviço de comunicação multimídia) e a locação de equipamentos.

A presente alteração visa incluir todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, no preço total do serviço de telecomunicação.

Essa medida é importante para combater a sonegação no pagamento de ICMS relativo a tais serviços. É importante lembrar que, como se trata de majoração da base de cálculo do ICMS, é necessário respeitar os princípios da anterioridade e da noventena.

O art. 18 deste Projeto de Lei modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 alterou o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Nesse ínterim, a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

Salienta-se que art. 18 deste Projeto de Lei também modifica o inciso VI do *caput* da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando-se seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, vigora por prazo indeterminado.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 18 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 3/18 e 99/18, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

Por fim, a nova redação da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019 internaliza a alteração da alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, efetuada pelo Convênio ICMS 3/19, de 13 de março de 2019.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 19 deste Projeto de Lei modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 19 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



durante o prazo de vigência do Convênio 3/18, inclusive na hipótese de prorrogação do referido Convênio, sem que haja solução de continuidade.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O art. 20 deste Projeto de Lei também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, removendo-se a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original.

Ressalta-se que o dispositivo objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ressalta-se que o benefício constante da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso III do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (item 85).

Já o benefício constante do inciso LXXV do *caput* do art. 23 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (itens 73.1 e 73.2).

Salienta-se que os benefícios foram reinstituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul sem limitação de prazo, ou seja, submetem-se ao disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, não se justificando a limitação de prazo da adesão a 31 de dezembro de 2020 incluída na redação atual do referido inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude disto, a proposta é a retirada do referido prazo, deixando-o alinhado ao do Convênio ICMS 190/17.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 22 deste Projeto de Lei modifica os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo

Página 24 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, foi prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 98/20, de 2 de setembro de 2020.

Já o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, está com proposta de prorrogação de prazo a serem apresentadas na próxima reunião virtual do CONFAZ.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 22 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 85/04 e 27/06, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

A presente modificação visa apenas atrelar a validade dos suscitados benefícios fiscais à vigência dos convênios que fundamentam tais benesses.

O art. 23 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

A medida, na prática, flexibiliza a aplicação do dispositivo, pois a redação atual do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 estabelece que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição (publicação) da própria Lei nº 17.762, de 2019, ou seja, a contar de 8 de agosto de 2020, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

A justificativa para a medida é a grande dificuldade de as empresas importadoras atenderem ao disposto no citado art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, primeiramente, devido à rota de entrada por Dionísio Cerqueira se mostrar perigosa, exigindo a contratação de seguro especial, o que encarece e inviabiliza a operação de importação.

A segunda dificuldade é a falta de estrutura atual da estação aduaneira de Dionísio Cerqueira frente à demanda que será ocasionada pela aplicação do dispositivo.

Atualmente, pouco mais de 0,5% (cinco décimos por cento) de todas as cargas importadas por contribuintes catarinenses entram e efetuam o desembaraço aduaneiro em Dionísio Cerqueira com mercadorias produzidas ou nacionalizadas nos países membros ou associados do MERCOSUL.

Entretanto, ingressaram por outras unidades federadas importações com mercadorias originárias do MERCOSUL (países membros ou associados), mais de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



todas as importações catarinenses, utilizando os benefício fiscais do diferimento e do crédito presumido.

Questiona-se como seria, do ponto de vista operacional e tributário, todo esse volume de importações entrando pela atual estrutura de Dionísio Cerqueira.

Na prática, isso efetivamente não irá ocorrer, pois as importadoras que possuem filiais em outros Estados certamente as utilizarão para fazer esse tipo de importação e todos concedem benefício fiscal.

Ou seja, o que vai ocorrer na prática é a migração dessas operações para outros Estados, resultando em perda de arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

Portanto, a proposta busca permitir que haja tempo hábil para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira a fim de que este suporte o volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

A presente alteração visa retirar o requisito temporal para fruição do benefício fiscal relativo ao ICMS concedido a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Essa medida é necessária para possibilitar que haja tempo suficiente para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira para que esse possa dar conta do volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

O art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.

A referida lista regulamenta o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Desta forma, o art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019 em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.

A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstalação de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstalação de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.

Página 28 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração apenas visa retirar o marco temporal para o envio dos projetos de lei para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, uma vez que ainda não foi estabelecido o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17.

O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os referidos benefícios.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 27 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* do artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.

O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária, cuja redação é a seguinte:

Cláusula 8.4 Novos Investimentos. O ESTADO se compromete a conceder todos os incentivos previstos neste PROTOCOLO a novos investimentos ou expansão do Investimento que venham a ser feitos no ESTADO e/ou no MUNICÍPIO pela <EMPRESA> e suas Empresas Afiliadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 28 deste Projeto de Lei modifica a alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item “construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais”.

A presente alteração apenas cumpre a função de atualizar a NCM.

O art. 29 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 30 acrescenta o § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e II – que seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, ou seja, sem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



similar estadual, possa ser concedido a novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual.

Cabe salientar que essa era a inteligência dos citados Protocolos de Intenções, que, com fulcro no art. 43 da Lei no 10.297, de 1996, no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina, visando a conceder benefícios fiscais objetivando que estas efetivassem investimentos na produção de bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidas no Estado.

A presente alteração visa ampliar o benéfico fiscal de crédito presumido previsto na Lei nº 17.763, de 2019, para todas as mercadorias fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado que não possuam similar em Santa Catarina, ou seja, produtos inéditos, que não sejam fabricados por mais nenhum produtor nesse estado.

A medida terá como consequência a atração de novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado.

Ademais, é importante mencionar que esse sempre foi o objetivo dos mencionados protocolos de intenções que eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina e iriam produzir bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidos no Estado.

Portanto, devemos realizar uma interpretação teleológica do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, e dos Protocolos de Intenções que a antecederam para ampliarmos a concessão desse benefício e, assim, alcançarmos a finalidade pela qual a norma foi editada.

O art. 31 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no citado diferimento, por meio do art. 31 deste Projeto de Lei.

A presente alteração é importante para internalizar protocolo de intenções relacionado ao diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, incluindo um capítulo sobre Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares.

O art. 32 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que estão previstas as condições que trata o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no inciso II art. 17 da Lei 17.763, de 2019, por meio do art. 32 deste Projeto de Lei.

A presente alteração é importante para internalizar protocolo de intenções e acrescentar o Capítulo VIII-E na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

O art. 33 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

A presente alteração é importante para incluir as referidas NCMs no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

O art. 34 deste Projeto de Lei estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV deste Projeto de Lei.

Ressalta-se que concessão de redução da base de cálculo prevista no art. 34 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

No Estado do Rio Grande do Sul, o referido benefício fiscal está previsto nos §§ 23 e 24 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, daquele Estado, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011, e cuja reinstituição, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi objeto dos itens 62.1, 62.2 e 63 do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de janeiro de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O presente artigo é necessário para conceder um benefício fiscal de base de cálculo reduzida para Empreendimentos da Agricultura Familiar que apresentem uma receita bruta acumulada nos últimos 12 meses de até R\$ 3.600.000,00.

Importante mencionar que esse artigo reflete a adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

O art. 35 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V deste Projeto de Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da futura Lei.

Ressalta-se que o art. 35 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 36 deste Projeto de Lei estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



artigo a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI deste Projeto de Lei, situado no Estado.

Ressalta-se que os tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 36 deste Projeto de Lei se referem à adesão a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da concessão de tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS por meio da adesão do Estado de Santa Catarina a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777/2018.

O art. 37 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

Ressalta-se que os tratamentos tributários previstos no art. 37 deste Projeto de Lei se referem à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

Página 35 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 38 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

Ressalta-se que crédito presumido previsto no art. 38 deste Projeto de Lei se refere à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 39 deste Projeto de Lei tem por objetivo conceder, por autorização do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019, remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Contudo, tal medida não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

O presente artigo apenas visa conceder remissão e anistia de créditos tributários já autorizadas através do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019.

O art. 40 deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 desta Lei, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão, conforme já explicitado nos itens anteriores.

O presente artigo apenas estabelece condições adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 desta Lei.

Quanto à vigência, o art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os seguintes dispositivos:

O inciso I do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

Já o inciso II do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



arts. 15 e 16 deste Projeto de Lei, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para coincidir com a data de produção de efeitos do citado convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares propostos pelo este Projeto de Lei já no ano corrente.

Por fim, o inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 por meio do art. 22 deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

O presente artigo apenas trata da vigência da futura lei resultante da aprovação deste projeto.

O inciso I do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, pois contradiz a natureza voluntária do credenciamento no DTEC, preceito de vital importância para a segurança jurídica dos atos processuais realizados com auxílio desta ferramenta.

Ressalta-se que o citado § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 estabelece de forma implícita o credenciamento de ofício no sistema.

Assim se conclui uma vez que a forma mais factível de se implementar o que é prescrito na norma é estabelecer um cronograma com prazos, e, findo o prazo, empresas que não se credenciaram voluntariamente seriam credenciadas de ofício, ou seja, obrigatoriamente, o que é feito normalmente através de publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.

Procedimentos semelhantes a respeito de credenciamento de ofício ocorreram em outras unidades da federação, a exemplo de São Paulo, provocando em consequência a anulação de alguns atos processuais

Página 38 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



realizados através de seus respectivos domicílios eletrônicos, como o citado em trecho de reportagem sobre as consequências jurídicas de se adotar o credenciamento de ofício:

“[...]Os processos não discutem a legalidade da intimação eletrônica – já definida no Judiciário -, mas o fato de o contribuinte não ter sido notificado de forma efetiva sobre a sua inclusão no Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), uma espécie de caixa postal para a comunicação entre as partes.

Recentemente, uma sentença declarou nula a intimação eletrônica promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo a um contribuinte e, por consequência, cancelou dois autos de infração que somavam mais de R\$ 1,3 milhão. As autuações tratavam de multa por não apresentação de documentos fiscais no prazo estabelecido pela fiscalização.

[...]Ao não ter conhecimento de que a comunicação agora se daria eletronicamente, acrescenta, ele sofreu graves consequências, como a imposição de multas e até mesmo abertura de processo criminal. “Tudo isso ocorrendo com total desconhecimento da empresa. Uma simples comunicação no Diário Oficial não é razoável”, diz[...]”. Fonte: Valor Econômico <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/12/10/justica-anula-multa-de-empresanotificada-eletronicamente.ghtml>>, acesso em 19.10.2020.

Ressalta-se que o citado § 10 do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, o qual se propõe sua revogação, abre a possibilidade de que, no curto prazo, seja estabelecido o credenciamento de ofício em Santa Catarina, o que os atos comunicados por meio do DTEC sejam questionados pelo contribuinte afetado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, relativamente aos processos administrativos, a principal função do DTEC é recolher o ciente eletrônico de comunicações (intimações, notificações, entre outras).

Quando empresas são credenciadas no DTEC sem terem conhecimento do que está ocorrendo, o sistema se transforma em um sistema enganoso de cientificação.

Essa situação se agrava ainda mais graças a um mecanismo do DTEC chamado de “ciente automático”, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, por meio do qual se a empresa não ler a comunicação eletrônica em 10 (dez) dias, ela é considerada automaticamente cientificada.

Se a empresa está credenciada no DTEC, e não tem conhecimento disso, ao ser enviada uma comunicação eletrônica pelo sistema, a empresa provavelmente não tomará conhecimento, será cientificada automaticamente, e o processo continuará seu rito mesmo com a ignorância da empresa a respeito dessa cientificação.

Por isso, conclui-se pela necessidade de o credenciamento no DTEC ocorrer de natureza voluntária. Portanto, para refletir essa característica na Lei, considera-se de vital importância a revogação do § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966.

O inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

A alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 deste Projeto de Lei regulamentar integralmente a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

Por fim, o inciso IV do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.

Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.

O presente artigo revoga dispositivos normativos diversos que estão em desacordo com a legislação atual, a Constituição Federal ou Convênios do ICMS.

2.4 Da regularidade formal da proposta e “ano eleitoral”

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com relação ao ano eleitoral, não vislumbramos quaisquer impedimentos.

Dessa forma, pela análise do PL, não se vislumbra objetivo de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, ela possui respaldo em Convênios e leis vigentes e também na política/planejamento tributário do Estado, e não se enquadram nas condutas vedadas em ano eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

3. Conclusão

Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o parecer.

**André Luis Carolino Melo
Auditor Fiscal**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 497/20
PROCESSO: SEF 00011532/2020
INTERESSADO: SCC/DIAL/GEDAD
ASSUNTO: Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria da Casa Civil (SCC) restitui, por meio do Ofício nº 1318/CC-DIAL-GEMAT, os autos do processo nº SEF 11532/2020, de origem desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências”, para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 244-277, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, atentando-se aos comentários nela acostados; e

b) elaboração de nova exposição de motivos alinhada à minuta final e dirigida ao Governador do Estado.

Ressalta ainda que a minuta supracitada deverá ser **INTEGRALMENTE** revisada pelo setor competente da SEF e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

É o relatório.

Os questionamentos efetuados pela SCC/DIAL/GEMAT são os seguintes:

1. Comentado [RdO1]: A SEF terá de refazer a Exposição de Motivos, a qual deve: a) estar alinhada às alterações promovidas na minuta; e b) ser dirigida ao Governador. O projeto tramitará com regime de urgência? Esta informação não consta na Exposição de Motivos. SEF, esclarecer.



A GETRI informa que a Exposição de Motivos atualizada será incluída como peça no processo, e encaminhada ao GABS SEF para aprovação e assinatura pelo SEF, juntamente com esta informação GETRI.

O SEF também determinou que a presente Minuta de Projeto de Lei não tramitará em regime de urgência.

2. Comentado [VD2]: De acordo com o inciso II do art. 19 e o inciso II do art. 57 da Lei federal nº 13.844, de 18.06.2019. À SEF para esclarecimentos.

GETRI: Trata-se do § 2º do art. 1º-A do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 10 deste Projeto de Lei, cuja redação original é “§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.”, e a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD é a seguinte: “§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.”

Ressaltamos que a redação original reproduz disposição do § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 140/10, que tem o seguinte texto: “§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula.”

Entretanto, não foi observada as alterações na organização dos Ministérios propiciada pela reforma administrativa de que trata a Lei federal nº 13.844, de 18.06.2019. Em especial, o inciso I do caput do art. 57 da citada lei, em que: “Art. 57. Ficam transformados: (...) II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;”

Portanto, a GETRI está de acordo com a redação modificada pela SCC/DIAL/GEMAT, atualizando a identificação do citado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o Ministério da Cidadania.

3. Comentado [VD3]: Sugere-se incluir o dispositivo legal do citado Programa, a exemplo do inciso anterior.

GETRI: Trata-se do inciso II do § 3º do art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 10 deste Projeto de Lei: “A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo será estendida: I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003; e II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.”